



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.913096/2012-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.097 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente CSP - COMPANHIA SIDERURGICA DO PECÉM
Interessado FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Evandro Correa Dias e Wilson Kazumi Nakayama que negavam provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.093, de 14 de julho de 2020, prolatada no julgamento do processo 10380.913092/2012-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão da DRJ, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, apresentada pela Contribuinte com o objetivo de refutar a negativa de homologação de sua pretensão à compensação.

Da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese: **a)** o direito da Recorrente ao crédito existe, independente da retificação de DCTF; **b)** a retificação deve ser feita de ofício; **c)** o Princípio da

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.097 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913096/2012-46

Verdade Real, previsto no art. 32 do Dec. 70.235/72, obriga a retificação de ofício; **d)** negar o direito creditório da Recorrente sob o argumento de erro ou falta de retificação seria infringir o Princípio da Verdade Real e da Razoabilidade. Ao final, requer o acolhimento do Recurso para reconhecer e homologar o pedido de compensação. Requer ainda que caso seja necessário, para que o julgamento seja convertido em diligência e que todas as notificações processuais sejam endereçadas ao procurador da Requerente.

Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

I. Tempestividade

1. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **59** – em **10/05/19**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **61** – em **06/06/19**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

II. Fundamento para a decisão da DRJ e contexto probatório

2. O fundamento utilizado pela DRJ para negar a pretensão da Requerente foi a de que a retificação da DCTF seria indispensável para que pudesse haver a homologação do pedido de compensação. Independente da análise da pouca documentação trazida aos autos pela Contribuinte, aquele Órgão Julgador utilizou este argumento para indeferir a manifestação de inconformidade. Ocorre, porém, que o CARF tem decidido em algumas ocasiões que a retificação da DCTF não é indispensável ou outras declarações para que haja a comprovação da certeza e liquidez de crédito objeto da compensação, podendo ser esta (comprovação) feita por meio de apresentação de documentação contábil e fiscal apta para tanto. Neste sentido:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. **Se transmitida a PER/DCOMP sem a retificação ou com retificação após o despacho**

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.097 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913096/2012-46

decisório da DCTF, por imperativo do princípio da verdade material, o contribuinte tem direito subjetivo à compensação, desde que prove a liquidez e certeza de seu crédito.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº 3301-005.625) (**destaque não consta no original**)

3. Em regra, esta Segunda Turma da Quarta Câmara da Primeira Seção tem entendido a necessidade de apresentação de DCTF, conjuntamente com documentação que possa comprovar a existência do crédito pleiteado na compensação, uma vez que se mostra essencial que haja o convencimento não somente da autoridade fiscal de origem, mas também para estes julgadores.

4. Porém, tendo em vista que o único fundamento que foi utilizado pela DRJ para denegar o pleito da Recorrente foi o acima apontado, entende-se que é o caso de se converter o julgamento em diligências para apurar a existência de crédito ou não em favor da Contribuinte.

III. Conclusão

5. Em vista do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que a autoridade fiscal realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, intimando ainda a Contribuinte para que preste esclarecimentos e a apresente a documentação necessária para constatação positiva ou negativa da existência do crédito em seu favor. Deve ainda ser dada, no mesmo prazo, possibilidade à Contribuinte de apresentar os documentos comprobatórios que entender necessários à elucidação da presente demanda. Após a realização de relatório por parte da Autoridade Fiscal, devem os autos retornar a este Conselho para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.097 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.913096/2012-46

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator